



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15954.000554/2007-90  
**Recurso nº** 249.666 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.151 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de julho de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A E OUTROS  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2001

GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS. Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA. As multas referentes a declarações em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212/91. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, deve-se aplicar a norma mais benígna ao contribuinte.


Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, de forma que a multa seja calculada considerando as disposições da Lei nº 8.212 de 1991, art. 32-A, na redação conferida pela Lei nº 11.941/09 e aplicado o que for mais benéfico ao contribuinte, nos termos do voto do(a) relator(a).

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente



GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## Relatório

A empresa foi autuada pela apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, incorrendo em infringência ao artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91. A multa foi aplicada conforme o disposto no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS nº 727/2003. A gradação da multa foi estabelecida segundo art. 292, I, do RPS. Tudo conforme Auto de Infração e Relatório Fiscal (fls 01 a 03) e documentos anexos.

Deixou de informar o fatos geradores diversos oriundos de ações trabalhistas (fls. 4) nas GFIP's de competências 03/2000, 05/2000, 09/2000, 01/2001, 03/2001 a 07/2001.

Foi apontada ocorrência de circunstância agravante e atenuante, em razão de dois Autos de Infração (DECAB's ns. 35.178.451-9 e 35.178.752-6), sob o mesmo fundamento, já transitados e julgados em 2001, com relevação da multa.

A contribuinte tomou ciência da autuação em 05/03/2004 (fl. 01), apresentando impugnação tempestiva em 25/03/2004 (fls. 21 e seguintes), em que alegou a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da multa por infração ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, da Constituição Federal de 1988, e arts. 97, V, e 112, do CTN), por não estar a cominação da multa prevista em lei. Por final, alega que todos os débitos da Recorrente estão inclusos no Parcelamento Especial – PAES.

A autoridade fiscalizadora apresentou relatório complementar, informando que a Recorrente seria integrante de um grupo econômico, denominado Grupo Ademar Balbo, em que especificou os componentes do mesmo (fls. 29), suscitando a responsabilidade solidária pelo disposto nos artigos 30, IX, da Lei 8.212/1991, com redação da Lei 8.6620/1993, 222, do RPS, e 124, do CTN. Dessa forma, foi reaberto o prazo para ciência e impugnação por parte da Recorrente e dos supostos co-obrigados. Após a devida intimação de todas as partes, transcorreu-se o prazo para impugnação *in albis*, conforme atestado às fls. 47.

A Gerência Executiva de Ribeirão Preto emitiu DECISÃO NOTIFICAÇÃO nº 21.31.4/0099/2004 (fls 48 e seguintes), concluindo pela improcedência da impugnação e mantendo a autuação. Dentre os motivos estavam a legalidade da aplicação da multa e dos dispositivos de sua fundamentação em razão do arts. 92 e 102, da Lei n. 8212/1991, que autoriza a cominação de multas por meio de decreto quando as mesmas não estiverem dispostas especificamente em lei. Ainda, informou, o Auto de Infração em questão foi lavrado posteriormente à adesão da Recorrente no PAES, que permitia a inclusão de débitos até janeiro de 2003, fato que excluiria o crédito constituído devido a sua própria data de lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 66), alegando exatamente os mesmos argumentos da impugnação.

A autoridade julgadora *a quo*, apesar de ter entendido como tempestivo o Recurso Voluntário, negou-lhe seguimento por falta de depósito recursal de 30%, encaminhando os autos à respectiva Agência para emissão de Termo de Trânsito em Julgado. Assim, o processo chegou a ser encaminhado à inscrição em dívida ativa.

Contudo, em agosto de 2007, por decisão judicial transitada em julgado, nos autos do processo n. 2004.61.02.001604-0, foi ordenado o recebimento e processamento do recurso ora apreciado, dispensando a Recorrente de realizar o depósito recursal previsto no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/1991.(fls. 108 e seguintes)

Assim, o autos retornaram para a fase de contencioso administrativo, e foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF do Ministério da Fazenda - DF para julgamento (fls. 126).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

O auto de infração foi lavrado em decorrência da infringência ao artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91. A multa foi aplicada conforme o disposto no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS nº 727/2003. A gradação da multa foi estabelecida segundo art. 292, I, do RPS. Tudo conforme Auto de Infração e Relatório Fiscal (fls 01 a 03) e documentos anexos. Tais procedimentos atendem os preceitos legais estabelecidos nos arts. 115, 142, 145 e 149 do CTN.

Ainda, os artigos 92 e 102, da Lei n. 8.212/1991, autorizam ao Poder Executivo Federal, mediante Decreto, cominar as penalidades às infrações aos dispositivos do mesmo diploma legal, que não tenham previsão de sanção específicas, respeitados os valores máximos e mínimos nele estabelecidos. Tais valores ainda podem e devem ser atualizados por portaria ministerial.

É prerrogativa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil zelar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando o contribuinte obrigado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados, bem como, exibir todos os documentos e livros. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, sem prejuízo da penalidade cabível (auto de infração), o fisco pode lançar de ofício a importância devida por intermédio do lançamento, nos termos do art. 33, §§ 1º a 3º e § 7º, e art. 37, da Lei nº 8.212/91, bem como, disposto no art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN.

A mera alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade de tais dispositivos legais que fundamentam o auto de infração não tem o condão de autorizar ao Administrador Público, agente fiscal ou julgador do contencioso administrativo, de afastar a sua aplicação. No



caso dos conselheiros do CARF, tal impedimento está disposto no art. 62, do seu Regimento Interno, salvo exceções estabelecidas no mesmo dispositivo.

Quanto à alegação de que os créditos constituídos pelo presente Auto de Infração estariam inclusos no Parcelamento Especial – PAES, conhecido também como REFIS II, apenas para correção de informação, é que o mesmo foi estabelecido pela Lei nº 10.684/2003. Tal lei autorizou o parcelamento de créditos tributários vencidos até o dia 28.02.2003, sendo que a consolidação dos créditos (inclusive a confissão dos não previamente declarados) deveria ser realizada até o prazo final para apresentação do pedido, no dia 31.08.2003. O Auto de Infração impugnado foi lavrado no dia 02.03.2004, constituindo os créditos tributários oriundo de sanções por descumprimento de obrigação instrumental, data posterior à do prazo limite para consolidação dos créditos a serem parcelados pelo PAES. Ainda, a Recorrente sequer trouxe quaisquer elementos de provem de inclusão de parcelamentos anteriores, conforme se possibilita pela dilação probatória estabelecida pelo art. 16, do Decreto n. 70.235/1972.

Está caracterizada a infração, bem como a regularidade da autuação, nos termos dos artigos 142, 147 e 149 do CTN.

Todavia, houveram alterações legislativas recentes que obrigam à Administração Fiscal a observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, que determina a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recentemente, as normas sancionatórias relativas à GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09, e provavelmente beneficiam a Recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, *in verbis*:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Destarte, o presente auto de infração deve ser re-analisado para se aplicar a norma mais benígna, inclusive, atentando para a necessidade de análise em conjunto com as demais autuações sofridas pela contribuinte, registradas em informação fiscal, desde que realmente haja correlação entre elas (fls. 16).

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de forma que a multa ser calculada considere as disposições da Lei nº 8.212 de 1991, art. 32-A, na redação conferida pela Lei nº 11.941/09 e aplicado o que for mais benéfico ao contribuinte, inclusive, atentando para a necessidade de análise em conjunto com as demais autuações sofridas pela contribuinte desde que haja correlação entre ela.

É como voto.

  
GUSTAVO VETTORATO - Relator